



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65901 - SC
(2021/0057913-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526
AGRAVADO : GUILHERME TORQUATO DE FIGUEIREDO VALENTE
ADVOGADOS : GILSON LANGARO DIPP - RS005112
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS SUSPENSO HÁ MAIS DE 9 ANOS. ATO COATOR EMBASADO EM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, COM DECLARAÇÃO DE PERDA DA DELEGAÇÃO. FATO NOVO. JULGAMENTO DO RESP N. 1.943.262/SC. ABSOLVIÇÃO. PROBABILIDADE DE ÊXITO DO RECURSO. AFASTAMENTO DO CARGO DESDE 2012. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO E REDUÇÃO REMUNERATÓRIA. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: mandado de segurança ajuizado pelo ora agravado contra ato do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina - Extrajudicial, que determinou o afastamento cautelar do impetrante do cargo. Segurança denegada.

2. Nesta Corte, decisão dando provimento ao recurso ordinário, "a fim de que a autoridade impetrada examine o pleito do impetrante à luz da absolvição do processo criminal".

3. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido "de se aplicar o art. 493 do CPC/2015 (art. 462 do CPC/1973), segundo o qual, "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença", para o fim de se reconhecer o direito líquido e certo afirmado na inicial. No mesmo sentido: AgRg no RMS 33.797/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9/10/2012; AgRg no RMS 34.023/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/9/2012. 3. Recurso Ordinário provido" (RMS 56629/AC, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, DJe de 23/11/2018).

4. No caso em exame, o acórdão considerou que "a pretensão do impetrante já foi analisada no âmbito do PAD, em 2018, e não há qualquer notícia de alteração do quadro fático que justifique uma reavaliação. Pelo contrário, o impetrante teve condenação criminal confirmada por este Tribunal, em 9-7-2019, na Ação Penal n. 0010371-76.2012.8.24.0125, que trata das mesmas condutas (Evento 12)". De igual modo, o ato impugnado coator também baseou-se no acórdão da condenação criminal do impetrante.

5. A posterior absolvição do impetrante do crime de excesso de exação constitui fato novo, que deve ser reapreciado pela autoridade coatora, notadamente por ter o ato coator utilizado como fundamento a condenação criminal que não mais subsiste.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65901 - SC
(2021/0057913-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADO : **EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526**
AGRAVADO : **GUILHERME TORQUATO DE FIGUEIREDO VALENTE**
ADVOGADOS : **GILSON LANGARO DIPP - RS005112**
: **RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120**
: **LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646**
: **PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS SUSPENSO HÁ MAIS DE 9 ANOS. ATO COATOR EMBASADO EM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, COM DECLARAÇÃO DE PERDA DA DELEGAÇÃO. FATO NOVO. JULGAMENTO DO RESP N. 1.943.262/SC. ABSOLVIÇÃO. PROBABILIDADE DE ÊXITO DO RECURSO. AFASTAMENTO DO CARGO DESDE 2012. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO E REDUÇÃO REMUNERATÓRIA. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: mandado de segurança ajuizado pelo ora agravado contra ato do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina - Extrajudicial, que determinou o afastamento cautelar do impetrante do cargo. Segurança denegada.

2. Nesta Corte, decisão dando provimento ao recurso ordinário, "a fim de que a autoridade impetrada examine o pleito do impetrante à luz da absolvição do processo criminal".

3. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido "de se aplicar o art. 493 do CPC/2015 (art. 462 do CPC/1973), segundo o qual, "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença", para o fim de se reconhecer o direito líquido e certo afirmado na inicial. No mesmo sentido: AgRg no RMS 33.797/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9/10/2012; AgRg no RMS 34.023/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/9/2012. 3. Recurso

Ordinário provido" (RMS 56629/AC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/11/2018).

4. No caso em exame, o acórdão considerou que "a pretensão do impetrante já foi analisada no âmbito do PAD, em 2018, e não há qualquer notícia de alteração do quadro fático que justifique uma reavaliação. Pelo contrário, o impetrante teve condenação criminal confirmada por este Tribunal, em 9-7-2019, na Ação Penal n. 0010371-76.2012.8.24.0125, que trata das mesmas condutas (Evento 12)". De igual modo, o ato impugnado coator também baseou-se no acórdão da condenação criminal do impetrante.

5. A posterior absolvição do impetrante do crime de excesso de exação constitui fato novo, que deve ser reapreciado pela autoridade coatora, notadamente por ter o ato coator utilizado como fundamento a condenação criminal que não mais subsiste.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão da então relatora, Ministra Assusete Magalhães, que deu provimento ao recurso ordinário, "a fim de que a autoridade impetrada examine o pleito do impetrante à luz da absolvição do processo criminal" (fls. 3821-3832).

Inconformada, a Parte agravante sustenta a incorreção da decisão agravada, uma vez que a absolvição do impetrante ocorreu com base no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal. Ocorre que "[a] obrigatoriedade de vinculação se dá apenas e tão somente quando reconhecida a inexistência material do fato, ou seja, quando o fato material apurado no âmbito de um processo criminal sequer tenha ocorrido" (fl. 3850).

Afirma, no ponto, que

a absolvição do delegatário recorrido se deu em razão da não estar comprovada a intenção dolosa, circunstância que configura a atipicidade criminal da conduta. Sendo esse o fundamento, conclui-se, por presunção lógica, que o fato efetivamente ocorreu e a conduta fora praticada pelo agente; somente não se demonstrou que o agente teria agido com a intenção dolosa de prejudicar a Administração Pública. (fl. 3850).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja desprovido o recurso ordinário interposto pela Parte impetrante.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 3855-3863).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da Parte agravante, as razões

deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que merece ser mantida.

Na hipótese, trata-se, na origem, de mandado de segurança ajuizado pelo ora agravado contra ato do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina - Extrajudicial, que determinou o afastamento cautelar do impetrante do cargo.

O Tribunal de origem denegou a segurança, pelos seguintes fundamentos (fls. 3651-3654):

Como já destacado na decisão em que indeferi a medida liminar, o impetrante objetiva rediscutir a cautelar de afastamento do cargo, sob a alegação de morosidade no andamento dos PAD's.

Nos autos da Reclamação Disciplinar n. 0003433-75.2019.2.00.0000, movida pelo impetrante no CNJ, o impetrado prestou informações acerca da suspensão dos PAD's e sobre o referido pedido de reconsideração:

[...] cumpre-me informar que no Processo Administrativo Disciplinar n. 2013.900011-3 não houve alteração, já que se encontra suspenso por decisão do Conselho da Magistratura, que determinou o seu julgamento em conjunto com o Processo Administrativo Disciplinar n. 2012.900069-2, cuja nulidade foi declarada em decisão do Grupo de Câmaras de Direito Público, como já mencionado anteriormente. Nos autos n. 2012.900069-2, por sua vez, foi reaberta a instrução e apresentado o rol de testemunhas pela defesa. Contudo, antes que fosse determinada a oitiva das testemunhas, aportou aos autos pedido de reconsideração da decisão que manteve o afastamento preventivo do delegatário, mesmo com a anulação do PAD. Por cautela, considerando a notícia do ajuizamento da reclamação disciplinar contra a Des. Salete Sommariva - que, caso acolhida, geraria efeitos sobre ambos os PADs -, bem ainda, a interposição de recurso de apelação contra a sentença penal condenatória proferida nos autos n. 0010371-76.2012.8.24.0125, em que aplicada ao delegatário pena de 4 anos de reclusão, em regime aberto, e pena acessória de perda de delegação, em razão de fatos mencionados nas portarias inaugurais dos PADs anteriormente referidos, a análise do pedido de reconsideração, e, por conseguinte, a tramitação do PAD, ficou suspensa até decisão nesses feitos. Nesse ínterim, o novo procurador constituído pelo delegatário requereu a disponibilização de peças dos autos. (grifou-se) (Evento 1, ANEX03, f. 2/3)

A suspensão dos PADs e, consequentemente, da análise do pleito de reconsideração está justificada.

Os vícios da fase de instrução do PAD, detectados no Mandado de Segurança julgado em 2017, foram de caráter meramente formal, o que não modifica em nada a gravidade dos fatos apurados.

A pretensão do impetrante já foi analisada no âmbito do PAD, em 2018, e não há qualquer notícia de alteração do quadro fático que justifique uma reavaliação. Pelo contrário, o impetrante teve condenação criminal confirmada por este Tribunal, em 9-7-2019, na Ação Penal n. 0010371-76.2012.8.24.0125, que trata das mesmas condutas (Evento 12).

Colhe-se da apelação criminal n. 0010371-76.2012.8.24.0125, em voto de relatoria do e. Des. Volnei Celso Tomazini:

[...]

C) Perda do cargo de titular do Ofício de Registro de Imóveis de Itapema. Nos termos do art. 92, I, a, do Código Penal: Art. 92 - São

também efeitos da condenação: I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; O referido dispositivo, como se observa, é claro em prever a perda de cargo público em casos de crime envolvendo a "violação de dever para com a Administração Pública".

Ainda assim, a defesa alegou que a decisão deve ser afastada, pela ausência de comprovação da violação à administração pública e de fundamentação da sentença sobre a perda do cargo.

Quanto ao primeiro argumento, fartas são as provas de que o réu violou seus deveres perante a administração pública, o que já foi amplamente discutido no acórdão.

Em relação ao segundo argumento, observa-se que a decisão que decretou a perda da função pública exercida pelo réu foi bem fundamentada, tendo o Magistrado *a quo* destacado a conduta do acusado "violou o dever de probidade e moralidade para com a Administração Pública", pelo que não poderia continuar exercendo a atividade que desempenhava. Confira-se: Preconiza o art. 92, inciso I, do Código Penal: "Art. 92 - São também efeitos da condenação: I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos." No caso em análise o réu foi cometido crime com abuso de poder, eis que exigia emolumentos - sabendo que eram indevidos - e caso não houvesse a satisfação da exigência indevida, os interessados não teriam resolvido o procedimento que era submetido ao réu. Isso caracteriza o abuso de direito. Demais disso, sua conduta violou o dever de probidade e moralidade para com a Administração Pública, pois esta também foi sujeito passivo do delito por ele praticado.

Ainda, "a perda deve restringir-se somente àquele cargo, função ou atividade no exercício do qual praticou o abuso, porque a interdição pressupõe que a ação criminosa tenha sido realizada com abuso de poder ou violação de dever que lhe é inerente.

Assim, a perda do cargo público, por violação de dever inerente a ele, necessita ser por crime cometido no exercício desse cargo, valendo-se o envolvido da função para a prática do delito.

Porém, salienta-se que se o magistrado de origem considerar, motivadamente, que o novo cargo guarda correlação com as atribuições do anterior, ou seja, naquele em que foram praticados os crimes, mostra-se devida a perda da nova função, uma vez que tal ato visa anular a possibilidade de reiteração de ilícitos da mesma natureza, o que não ocorreu no caso." (REsp 1.452.935-PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, por unanimidade, julgado em 14/3/2017, DJe 17/3/2017).

Ou seja, como deixar de impor ao réu a perda da delegação implicaria no seu possível retorno à atividade notarial, e com isso na reiteração da prática criminosa, efetivamente é o caso de impor a perda da delegação (fl. 1.302).

Diante da fundamentação idônea, sendo a perda do cargo público prevista como efeito secundário da condenação criminal, é necessário que se mantenha a perda da titularidade de Guilherme Torquato de Figueiredo Valente como oficial do Registro de Imóveis de Itapema.

[...]

Diante de todo o exposto, comprovado que o réu Guilherme Torquato de Figueiredo Valente, na qualidade de titular do Ofício de Registro de Imóveis de Itapema, praticou o crime de excesso de exação previsto no art. 316, § 1º, por cinco vezes na forma do art. 71, ambos do Código Penal, a manutenção de sua condenação ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, é medida que se impõe.

Pelo cumprimento dos requisitos do art. 44 do CP, mantém-se, igualmente, a substituição da pena corporal pelas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, inclusive no valor de 30 (trinta) salários mínimo vigentes à época dos fatos.

Pela prática de crime contra a administração pública com aplicação de pena superior a 1 (um) ano de reclusão, o decreto de perda do cargo público exercido pelo réu também deve ser mantido, nos termos do art. 92, I, a, do Código Penal.

O afastamento do impetrante das suas funções é necessário e razoável, pois a conduta praticada demonstra evidente menosprezo à função desempenhada e grave ofensa aos princípios que norteiam a Administração Pública.

A medida se justifica para garantir a preservação da confiança dos administrados nas instituições e no sistema democrático. Ou seja, que os servidores públicos irão atuar de acordo com os princípios constitucionais e legais.

Logo, é possível a mitigação do direito fundamental à razoável duração do processo (razoabilidade da duração do afastamento) quando em confronto com o direito da coletividade à correta atuação dos agentes públicos.

[...]

Assim, inexistindo qualquer fundamento novo apto a modificar as premissas adotadas, a cautelar de afastamento do cargo é medida adequada.

Voto no sentido de denegar a ordem.

In casu, consoante assinalado pela decisão agravada, o aresto recorrido fundamentou-se no acórdão da condenação criminal do impetrante, que foi reformado pela Sexta Turma do STJ, *in verbis* (fls. 3775-3795):

O pedido meritório principal apresentado neste recurso diz respeito ao reconhecimento da atipicidade da conduta praticada pelo réu, condenado pelo crime de excesso de exação, previsto no art. 316, § 1º, do Código Penal.

Como relatado, concluíram as instâncias ordinárias que o recorrente, registrador titular do Ofício de Registro de Imóveis de Itapema/SC, teria cometido o crime de excesso de exação, durante os meses de maio a junho do ano de 2012, por ter cobrado, em cinco registros de imóveis, emolumentos que sabia indevidos – num total de R\$ 3.969,00 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais) – fl. 1.796, ao aplicar procedimento diverso do estabelecido na Lei Complementar Estadual n. 219/2001, quando em um dos lados negociais de transferência de imóveis existiam duas ou mais pessoas.

Confirmam-se os fundamentos utilizados pela Corte estadual, *in verbis* (fls. 1.771-1.797, sem grifos no original):

(...)

Logo, comprovado que Guilherme Torquato de Figueiredo Valente, no exercício da função de titular do Ofício de Registro de Imóveis de Itapema, exigiu tributo que sabia ou deveria saber indevido, o que ocorreu por 5 (cinco) vezes durante os meses de maio e junho do

ano de 2012, a manutenção da condenação do réu por infração ao art. 316, § 1º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, é medida que se impõe.

De início, em relação à alegada ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, não prospera o recurso. De fato, o excerto ora colacionado evidencia que a Corte estadual tratou das alegações defensivas acerca da tipicidade da conduta praticada pelo réu, fundamentando adequadamente os motivos pelos quais entendeu que a condenação pelo crime de excesso de exação seria de rigor. É desnecessária, portanto, qualquer manifestação adicional a respeito do tema, porque esgotada a matéria debatida. Ademais, decidindo a controvérsia de maneira fundamentada, o magistrado não está obrigado a analisar todas as teses trazidas pela parte. Nesse sentido:

(...)

No mais, conforme relatado, defende o recorrente que "valeu-se de interpretação minimamente esperada" da Lei Complementar Estadual n. 219/2001, de Santa Catarina, em registros de imóveis com mais de uma pessoa em um dos lados negociais, "fato que evidencia a ausência de dolo em exigir tributos a maior, [uma] vez que a obscuridade da lei não permitia precisar a exata forma de cobrança dos emolumentos cartorários no caso especificado pela denúncia". E ressalta que "esse mesmo método de cálculo, utilizado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itapema/SC, em apenas cinco oportunidades diferentes, também levou à cobrança menor do que a supostamente devida" em outras duas ocasiões, reforçando a tese de ausência do elemento volitivo.

Rememoro que esta Corte é firme na compreensão de não ser possível conhecer do pedido de reconhecimento da inexistência do dolo quando a desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias ensejar o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório produzido ao longo da marcha processual, por configurar providência incompatível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

No caso, porém, não há necessidade de incursão aguda no acervo probatório dos autos, uma vez que considerados na análise apenas os elementos fático-probatórios delineados no v. acórdão recorrido e utilizados para manter a condenação do réu.

Pois bem. A norma penal citada define como criminosa a conduta de exigir tributo ou contribuição indevidos, ou, quando devidos, de empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza, *in verbis*:

Art. 316 - [...]Excesso de exação§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: (Redação dada pela Lei n. 8.137, de 27.12.1990)Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

O tipo penal, portanto, pune o excesso na cobrança pontual de tributos (exação), seja por não ser devido o tributo, ou por valor acima do correto, ou, ainda, por meio vexatório ou gravoso, ou sem autorização legal.

Ademais, o elemento subjetivo do crime é o dolo, consistente na vontade do agente de exigir tributo ou contribuição que sabe ou deveria saber indevido, ou, ainda, de empregar meio vexatório ou gravoso na cobrança de tributo ou contribuição devido.

E, consoante a melhor doutrina, "se a dúvida é escusável diante da complexidade de determinada lei tributária, não se configura o delito" (PRADO. Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral e Parte Especial. Luiz Regis Prado, Érika Mendes de Carvalho, Gisele Mendes de Carvalho. 14. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 1.342/1.343, grifei).

Outrossim, ressalta-se que "tampouco existe crime quando o agente encontra-se em erro, equivocando-se na interpretação e aplicação das normas tributárias que instituem e regulam a obrigação de pagar" (BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal Econômico. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 730, grifei).

Ainda, importante destacar que, "utilizando uma técnica legislativa reservada a poucos crimes, o art. 316, § 1º, exige, além dos normais requisitos do dolo com relação aos elementos de fato, 'o saber' que a exação é indevida. Logo, o agente deverá ter ciência plena de que se trata de imposto, taxa ou emolumento não devido" (CUNHA. Rogério Sanches. Manual de Direito Penal, Parte Especial. 12. ed. rev, atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020, pp. 872/873, grifei).

Nesse palmilhar, a relevância típica da conduta prevista no art. 316, § 1º, do Código Penal depende da constatação de que o agente atuou com consciência e vontade de exigir tributo acerca do qual tinha ou deveria ter ciência de ser indevido. Deve o titular da ação penal pública, portanto, demonstrar que o sujeito ativo atuou para exigir o pagamento do tributo que sabia ou deveria saber indevido.

Na dúvida, o dolo não pode ser presumido, pois isso significaria atribuir responsabilidade penal objetiva ao registrador que interprete equivocadamente a legislação tributária.

Para melhor elucidação da controvérsia, trago à colação o teor dessa legislação de regência da cobrança de custas e emolumentos à época dos fatos, Lei Complementar Estadual n. 219/2001, do Estado de Santa Catarina, in verbis:

(...)

Pois bem, o acórdão recorrido, ao interpretar a norma em referência, atestou que, "conforme disposição da segunda nota à Tabela II da Lei Estadual Complementar n. 219/2001, havendo o registro de imóvel por mais de uma parte, a cobrança dos respectivos emolumentos deve ser feita com observância ao 'ato de maior valor', no qual deveriam incidir 'emolumentos integrais' (e-STJ fls. 1.771/1772, grifei). Entendeu, portanto, que a regra dizia respeito à pluralidade de partes.

(...)

De fato, verifico que o texto da legislação de regência de custas e emolumentos, vigente à época dos fatos, provocava certa dificuldade exegética entre os cartórios do Estado e, inclusive, dentro da própria Corregedoria, sendo razoável, a meu ver, a adoção pelo réu de procedimento diverso daquele aplicado por registradores de outras comarcas, ou mesmo pela Corregedoria.

Sendo assim, na minha compreensão, os elementos dos autos não trazem dados inequívocos bastantes a demonstrar que o réu agiu com vontade dirigida à exigência de tributo que sabia indevido; esses revelam, na verdade, que o réu adotou interpretação equivocada na aplicação da norma tributária.

Além do mais, a alegação do acórdão vergastado de que "era dever do acusado possuir amplo conhecimento da legislação aplicável à função pública que exercia, incluindo sua correta interpretação, sobretudo no que diz respeito à cobrança de valores desembolsados pelo cidadão em busca da regularização dos bens que lhe pertencem" (e-STJ fl. 1.794) está equivocada. Explico.

Não trata a hipótese de desconhecimento pelo recorrente da legislação pertinente ao seu ofício, mas de aplicação dessa norma a partir do entendimento que lhe parecia mais adequado.

Nesse ponto, trago novamente à baila a narrativa do assessor correicional Carlos Augusto Marques de que os membros da Corregedoria, responsáveis por orientar os notários na melhor interpretação da lei, "por vezes se deparavam com situações que nem eles conseguiam resolver na hora, e eles eram os especialistas da matéria" (e-STJ fl. 1.782).

Ora, tal afirmação revela que mesmo "os especialistas", detentores de amplo conhecimento acerca da Lei Complementar Estadual n. 219/2001, do Estado de Santa Catarina, e do modo correto de aplicá-la, encontravam dificuldade na compreensão teleológica do regulamento. Desse modo, a tese defensiva de que "a

obscuridade da lei não permitia precisar a exata forma de cobrança dos emolumentos cartorários no caso especificado pela denúncia" revela-se coerente com a prova dos autos.

De mais a mais, a maioria dos depoimentos testemunhais revela a atuação hígida do réu ante a titularidade do Cartório de Registro de Imóveis, a reforçar, a meu ver, que não se prestaria a sofrer uma imputação criminal para angariar R\$ 3.969,00 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais), valor que teria sido cobrado a maior em apenas 5 registros de imóveis. Confirmam-se os depoimentos das seguintes testemunhas nesse sentido:(...)Ademais, não subsiste a afirmação do acórdão recorrido de que, "em que pesem as declarações que amparam a versão do acusado, a maioria meramente abonatória das condutas que lhe são imputadas, verifica-se que as informações prestadas pelas demais testemunhas ouvidas nos autos, em conjunto com os depoimentos prestados pelos funcionários da Vice-Corregedoria-Geral de Justiça, evidenciaram a prática do crime de excesso de exação" (e-STJ fl. 1.788, grifei).

Com efeito, dos 9 testemunhos relatados no acórdão recorrido, apenas 2 são contrários à tese defensiva (Alexandre Postali, assessor correicional, e Lindis Antônia Wantowsky, adquirente de imóvel); 4 testemunhas corroboram a premissa de obscuridade na norma relativa à cobrança dos emolumentos, o que daria margem a interpretações diversas daquela desejada pela Corregedoria; e 6 assentam a justeza e correção do réu na condução dos serviços notariais, sendo uma delas, inclusive, a testemunha de acusação Carlos Augusto Marques, assessor correicional.

Desse modo, entendo que os elementos probatórios delineados pela Corte de origem evidenciam que, embora o réu possa ter cobrado de forma errônea os emolumentos, o fez por mera divergência de interpretação da legislação tributária no tocante ao método de cálculo do tributo a ser recolhido nos casos em destaque. Mister destacar, outrossim, que, a partir da aplicação do mesmo método interpretativo, o réu praticou cobranças tanto acima quanto abaixo do valor de tributo devido.

Temerária, portanto, a condenação do réu à pena de 4 anos de reclusão e à gravosa perda do cargo público.(...)Portanto, não havendo previsão para a punição do crime em tela na modalidade culposa e não demonstrado o dolo do agente de exigir tributo ou contribuição que sabe ou deveria saber indevido, é inviável a perfeita subsunção da conduta ao delito previsto no § 1º do art. 316 do Código Penal.

A propósito da conclusão aqui alcançada, colaciono estes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:(...)Assim, a absolvição do recorrente é de rigor.

Prejudicado o pleito de desclassificação da conduta.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolver GUILHERME TORQUATO do crime do § 1º do art. 316 do Código Penal, objeto de apuração na Ação Penal n. 0010371-76.2012.8.24.0125, por atipicidade da conduta.

É como voto.

Conforme previsto no art. 493 do CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir".

A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de se aplicar o art. 493 do CPC/2015 (art. 462 do CPC/1973), segundo o qual, "se, depois da propositura da ação,

algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença", para o fim de se reconhecer o direito líquido e certo afirmado na inicial. No mesmo sentido: AgRg no RMS 33.797/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9/10/2012; AgRg no RMS 34.023/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/9/2012. 3. Recurso Ordinário provido" (RMS 56629/AC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/11/2018).

Como já assinalado, o acórdão considerou que "a pretensão do impetrante já foi analisada no âmbito do PAD, em 2018, e não há qualquer notícia de alteração do quadro fático que justifique uma reavaliação. Pelo contrário, o impetrante teve condenação criminal confirmada por este Tribunal, em 9/7/2019, na Ação Penal n. 0010371-76.2012.8.24.0125, que trata das mesmas condutas (Evento 12)" (fl. 3651).

De igual modo, o ato impugnado coator também baseou-se no acórdão da condenação criminal do impetrante (fl. 3560):

Nessa linha de pensamento, embora o afastamento do requerente já perdure há algum tempo, não há falar em excesso de prazo a determinar o seu retorno à atividade registrai enquanto não julgados os processos disciplinares.

Não bastasse tal situação, é de conhecimento deste relator a existência de sentença penal condenatória recorrível contra o requerente, nos autos n. 0010371-76.2012.8.24.0125, em razão de fatos mencionados nas portarias que também configuram crime (CP, art. 316, § 19), na qual foi declarado como efeito secundário da condenação a perda de delegação (CP, art. 92, I).

Logo, o retorno prematuro do requerente ao desempenho da função delegada, quando se antevê a plausibilidade da perda da delegação, não se mostra recomendável, devendo ser mantido o afastamento cautelar até decisão final dos processos administrativos disciplinares.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do afastamento cautelar, devendo ser mantida a medida até decisão final dos presentes autos.

Com efeito, a posterior absolvição do impetrante do crime de excesso de exação constitui fato novo, que deve ser reapreciado pela autoridade coatora, notadamente por ter o ato coator utilizado como fundamento a condenação criminal que não mais subsiste.

Desse modo, o acórdão recorrido merece reparos, por estar em desacordo com o entendimento dominante deste Tribunal, devendo ser reconhecida ilegalidade no ato acoimado de coator a se evidenciar direito líquido e certo a amparar a pretensão do autor.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 65.901 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0057913-4

Número de Origem:
50061579420198240000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME TORQUATO DE FIGUEIREDO VALENTE

ADVOGADOS : GILSON LANGARO DIPP - RS005112

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120

LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646

PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
OU SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526

AGRAVADO : GUILHERME TORQUATO DE FIGUEIREDO VALENTE

ADVOGADOS : GILSON LANGARO DIPP - RS005112

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120

LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2024